

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2025

(Do senhor MARCELO CRIVELLA)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para dispor sobre a incidência da decretação de inelegibilidade, e dá outras providências.

Apresentação: 01/04/2025 20:39:06.800 - Mesa

PLP n.76/2025

Art. 1º A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que *estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências*, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art. 26-D. Para efeito do disposto nesta Lei, os efeitos da decretação de inelegibilidade não incidirão:

I – sobre o mandato conquistado em eleição superveniente a de que tenha se originado a sua decretação;

II – sobre mandato diverso ao disputado na eleição de que tenha se originado a sua decretação;

III – quando o exercício do mandato findar antes do julgamento da ação ou do recurso;

IV – na hipótese de que trata o art. 97-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, com a redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que trata este artigo deverá ser reconhecida, de ofício ou a requerimento da parte, a prejudicialidade da pretensão punitiva.

.....”



* C D 2 5 0 8 7 4 6 5 2 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A exiguidade dos prazos processuais no Direito Eleitoral, que tanto aflige aos contendores e aos juízes, tem por corolário justificador os postulados da **celeridade**, da **duração razoável do processo**, da **segurança jurídica** e da **temporalidade dos mandatos**, pilares da jurisdição eleitoral.

Com efeito, em novembro passado (2022), ao decidir Ação Direta de Inconstitucionalidade (**ADI**) **4532**, na qual a Procuradoria Geral da República (**PGR**) questionava a exiguidade do prazo de quinze dias para ajuizamento de representação para apurar irregularidades na arrecadação e nos gastos de recursos de campanhas eleitorais, constante do art. 30-A da Lei nº 9.504, de 1997, a “Lei das Eleições”, com a redação dada pela Lei 12.034/2009, o Supremo Tribunal Federal (**STF**), por unanimidade, a **julgou improcedente**.

O relator, **Ministro DIAS TOFFOLLI**, considerou incoerente os argumentos de óbice ao controle efetivo do financiamento das campanhas políticas, em prejuízo dos valores da probidade administrativa, violando, com isso, o princípio da moralidade. Para ele, ao fixar o prazo máximo de um ano para o julgamento dessas ações, em todas as instâncias, o legislador deixou claro o desejo de prestigiar um valor bastante caro à Justiça Eleitoral: a segurança jurídica.

Importante destacar a manifestação da **Advocacia Geral da União** pela rejeição da ADI, assim resumida:

Eleitoral. Expressão constante do artigo 30-A da Lei nº 9.405/97, que estabelece o prazo de 15 (quinze) dias contados da diplomação para os legitimados representarem à Justiça Eleitoral, pedindo a abertura de investigação judicial para apurar condutas ilícitas relativas à arrecadação e gastos de recursos de campanha eleitoral. Ausência de violação aos artigos 1º, caput; 5º, inciso XXXV; 14, § 9º; e 37, caput, da Constituição. A fixação do prazo da referida representação em 15 (quinze) dias contados da diplomação compatibiliza-se com a celeridade ínsita ao processo eleitoral, além de encontrar respaldo no próprio artigo 14, § 10, da Constituição, que prevê idêntico prazo para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo. Manifestação pela improcedência do pedido formulado pelo requerente.



Já o **Senado Federal** considerou que a interpretação sistemática e teleológica da Carta Magna revela que a **prevalência de prazos curtos é um comando constitucional para balizar a legislação eleitoral, em conformidade com a duração razoável do processo** (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88) e o **princípio da eficiência** (art. 37, caput, da CF/88).¹

Assim, consoante o entendimento fixado pelo STF, a fixação de prazos exíguos e o estabelecimento de limites temporais para ajuizamento, processamento e julgamento das demandas, além de estar de acordo com os princípios que regem o processo eleitoral, visam garantir a *estabilização do resultado das urnas, que refletem a vontade soberana do eleitor*.

Por abundância, o Congresso Nacional tem buscado dar efetividade a essa *estabilização*, como fez com a introdução do art. 97-A na **Lei das Eleições**. Confirmamos:

Art. 97-A. *Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 1º *A duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.*

§ 2º *Vencido o prazo de que trata o caput, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça.*

Tecidas essas considerações e tendo por certo que a *estabilização dos resultados das urnas* tem por consequência a estabilização da democracia, além de fortalecer a segurança jurídica que os julgamentos tardios não prestigiam, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de de 2025

Deputado MARCELO CRIVELLA
Republicanos

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4012177>

